



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11509/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessado (a): Sônia Maria Abílio da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03504/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Sônia Maria Abílio da Silva, matrícula n.º 197-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11509/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Sônia Maria Abílio da Silva, matrícula n.º 197-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 118/119, concluindo que a autoridade responsável adote as providências necessárias no tocante ao envio da Lei salarial do magistério em vigor, juntamente com seus anexos. Como também enviar retificação e publicação do ato aposentatório com a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como, à reformulação dos cálculos proventuais, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus.

Foi notificada a então gestora do Instituto, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo, contudo, veio aos autos o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentar defesa às fls. 123/126, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que foi apresentada a edição e publicação da Portaria nº 084/2012, fazendo constar o devido fundamento constitucional, além do cálculo proventual discriminado. Sendo assim, concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo ao final o registro ao ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 124.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* *julgue legal* e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR